

Jo. 43

P. CONDEPHAAT
Nº 22328/82



ESTADO DE SÃO PAULO

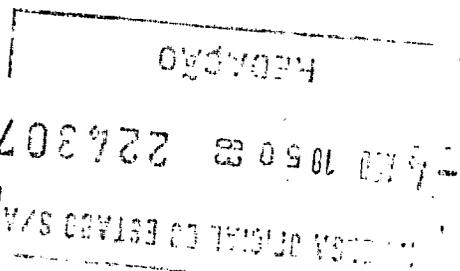
RESOLUÇÃO Nº 17 DE 4 DE AGOSTO DE 1983.

JOÃO PACHECO E CHAVES, SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 149, de 15 de agosto de 1969 e do Artigo 143, § 1º, do Decreto nº 13.426, de 16 de março de 1979,

R E S O L V E

Artigo 1º - Fica Tombada a SERRA DO BOTURUNA, destacado monte quartzítico, parcialmente florestado, situado entre Santana de Paranaíba e Araçariguama (1.175-1.278m). O Tombamento se faz para proteger a pequena serra como acidente geológico e topográfico, dotado de solos pobres; densas florestas de encostas frágilmente implantadas; recursos hídricos representados por torrentes radiais, e, remanescentes representativos da flora e da fauna regional, que dão ao Boturuna o caráter de refúgio forçado da natureza tropical na região.

Artigo 2º - A área de Tombamento envolve um pequeno polígono, grosso modo orientado de leste para oeste, contendo um eixo maior de 6.900m (comprimento), por um eixo menor de 2.300m (largura), envolvendo terras dos Municípios de Santana de Paranaíba, Pirapóra do Bom Jesus e do Distrito de Araçariguama. Inclui-se simbolicamente ao Tombamento, como anexo importante, setor da linha do Trópico de Capricórnio que se estende desde a intersecção dessa coordenada com a Rodovia Castelo Branco até 6.000m para leste. O polígono que delimita a área nuclear de Tombamento é delimitado por 10 pontos, cujas coordenadas, estabelecidas em cartas topográficas do antigo Instituto Geográfico e Geológico do Estado de São Paulo, na escala de 1:50.000, estão representadas na tabela e no mapa, anexos.





ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 3º - O Tombamento da Serra do Boturuna se circunscreve ao acidente topográfico principal, sua cobertura vegetal e torres radiais, tendo em vista a necessidade de garantir a preservação de seus patrimônios ambientais, bióticos e paisagísticos. Os patamares e colinas que a partir da meia-serra baixa envolvem a Serra, ficam excluídos da área de Tombamento sensu stricto, permanecendo numa faixa de 300m sob um discreto critério de controle de organização espacial, por parte do CONDEPHAAT.

Artigo 4º - Projetos turísticos bem elaborados vinculados ao Programa de "Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico" da Embratur, feitos com todas as precauções inerentes ao paisagismo ecológico, compatíveis com padrões corretos de preservação - a critério do CONDEPHAAT - poderão ser estudados para sítios paisagisticamente relevantes no interior e margens da área tombada, em setores não florestados, de declives mais suaves, e, sempre fora das áreas de cabeceiras de mananciais.

Artigo 5º - Fica prevista a possibilidade de implantação de pequenas bases para pesquisas científicas, parque estaduais e ou municipais, de área restrita, em glebas localizadas em terras devolutas ou desapropriadas na Serra ou em seus arredores imediatos. Os estudos desenvolvidos pelos pesquisadores especializados (botânicos, zoológicos e ecologistas), nas bases de pesquisas previstas para o Boturuna e outros deverão contribuir para orientar o CONDEPHAAT na sua política de preservação da natureza regional.

Artigo 6º - Os mineradores que tenham autorização do D.N.P.M. para lavra de produtos minerais do subsolo, em suas respectivas - propriedades, e que tenham estabelecimentos tradicionais no ramo de mineração, e, sensibilidade comprovada ou comprovável na preservação dos espaços físicos e ecológicos da Serra do Boturuna e seu



ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

entorno imediato, poderão continuar a desenvolver tais atividades, normalmente.

Artigo 7º - Fica estabelecido no Ato de Tombamento da Serra do Boturuna, que todos os casos de atividades de extração mineral, não abrangidos neste documento, serão resolvidos por acordos diretos entre o D.N.P.M. e o CONDEPHAAT, através de um Grupo de Trabalho a ser organizado, ouvido os interessados, e com parecer terminal do Conselho. As explorações ilegais, assim como aquelas comprovadamente lesionantes e desfigurantes, serão proibidas e automaticamente desativadas.

Artigo 8º - As áreas devolutas, por ventura existentes no interior do espaço do Tombamento, serão motivo de considerações especiais entre o CONDEPHAAT, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, e as respectivas Prefeituras Municipais da região.

Artigo 9º - As áreas em disputa judicial ou objetos de processos de usucapião ficarão sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, reservando-se o CONDEPHAAT o direito de orientar o processo eventual de reciclagem de tais espaços para fins de lazer comunitário.

Artigo 10 - Não serão toleradas quaisquer instalações industriais na área de Tombamento e de seu entorno imediato (faixa de 300m a partir dos limites da área tombada). Identicamente é vedado a instalação de qualquer núcleo de carvoaria nestas áreas. Madeiras retiradas de glebas de silvicultura, deverão ser trabalhadas fora do núcleo principal da área de Tombamento.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

Artigo 11 - Nesse Ato de Tombamento fica prevista a criação de um "Conselho de Moradores" e de uma "Comissão" inter-órgãos - públicos para controle da organização do espaço, ordenação dos acessos e revisão periódica da conjuntura da preservação da natureza, na região da Serra do Boturuna.

Artigo 12 - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente a área em referência para os devidos efeitos legais.

Artigo 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA CULTURA, aos 04 de AGOSTO de 1983

JOÃO PACHECO E CHAVES
SECRETÁRIO EXTRAORDINÁRIO DA CULTURA

0069
0052

011

